



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10665.000353/2001-39
Recurso nº : 129.575
Acórdão nº : 303-32.731
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

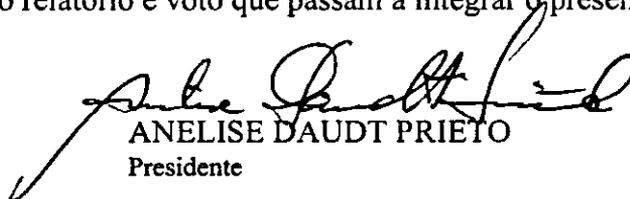
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

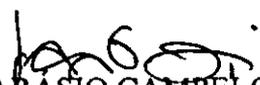
Sobre a área de preservação permanente não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico a glosa da área de preservação declarada quando unicamente motivada na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

Processo nº : 10665.000353/2001-39
Acórdão nº : 303-32.731

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de folhas 2 a 6, inerentes ao imóvel NIRF 2.215.594-5, localizado no município de Itaú de Minas (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre da glosa de uma área de preservação permanente declarada e não comprovada mediante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a lide é inaugurada com as razões de folhas 16 a 20 assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- trata-se de mero descumprimento de obrigação acessória. O fato da impugnante não ter comprovado tempestivamente a existência da referida área, isto não significa que tal área não exista, e que ele não possa usufruir a isenção prevista em lei. Ensejaria, no máximo, multa por descumprimento de uma obrigação acessória;

- a área de 508,9ha existe, nos termos da lei [sic] 7.803/89, e pode ser verificada através de mapa anexo à impugnação;

- não se pode contrariar o princípio da verdade material, protegido pela Constituição. Existe a possibilidade legal da revisão por parte da autoridade administrativa, a exemplo da revisão do valor da terra nua, com base em laudo técnico, para privilegiar a verdade de fato, a verdade material;

- uma vez existindo a área de preservação permanente, e estando ela preservada como exige a legislação, não se pode falar em inclusão da área na base de cálculo do imposto, nos termos do artigo 10, inciso II, letra "a" da Lei 9.393/96;

- protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos e realização de diligências e perícias, na forma do art. 16, IV, § 1º do Decreto 70.235/72, indicando os dados do perito para atuar no deslinde do fato, bem como dos quesitos referentes aos exames desejados;

Processo nº : 10665.000353/2001-39
Acórdão nº : 303-32.731

- finalmente, pede deferimento.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão de folhas 38 a 44, o recurso voluntário de folhas 54 a 67 é interposto com as razões que leio em sessão.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bens de fls. 72, 73 e 75.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 79 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000353/2001-39
Acórdão nº : 303-32.731

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 10 de dezembro de 2003 (fls. 54 a 67) porque tempestivo e com a instância garantida mediante o arrolamento de bens de fls. 72, 73 e 75.

A despeito de inexistirem nos autos elementos suficientes para a aferição da suficiência do arrolamento citado, presumo que esse cálculo foi realizado pela Agência da Receita Federal em Passos (MG), em face do ofício de folhas 76 e da ausência de manifestação questionando a insuficiência da garantia.

Sobre a sistemática de apuração do ITR, na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

No mérito, conforme relatado, a lide é restrita à glosa da área de preservação permanente, matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir da área total do imóvel a área de preservação permanente para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal¹ tudo o quanto diga respeito a tal área excluída.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de preservação permanente para dela afastar a incidência do tributo.

Ao perquirir qual a prova material essencial para o caso da área declarada e objetada, é fácil concluir que o Código Florestal cuida da área de preservação permanente em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele. Enfoque distinto é dado para as áreas

¹ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Tarásio

Processo n° : 10665.000353/2001-39
Acórdão n° : 303-32.731

de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal.

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância dos parâmetros definidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, entendo carecer de fundamento jurídico a glosa da área de preservação permanente declarada, porquanto motivada unicamente na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator